



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025  
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA INCLUSÃO DE CONTEÚDOS E ATIVIDADES VOLTADOS À PREVENÇÃO DA MISOGINIA E À PROMOÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO, COM ÊNFASE NA CONSTRUÇÃO DE MODELOS DE MASCULINIDADE POSITIVA, NO CURRÍCULO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos e atividades educativas voltadas à prevenção da misoginia e à promoção da equidade de gênero no currículo das escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, em todo o território nacional.

**Art. 2º** Os sistemas de ensino deverão incluir, de forma transversal e contínua, a partir do 6º ano do ensino fundamental até o final do ensino médio, conteúdos que promovam:

- I – o combate à misoginia, ao machismo e à violência de gênero;
- II – a conscientização sobre os impactos sociais e psicológicos da propagação de conteúdos misóginos, inclusive nas redes sociais e ambientes digitais;
- III – o desenvolvimento do pensamento crítico sobre a construção de masculinidades saudáveis e não violentas;





IV – o respeito à diversidade, aos direitos humanos e à igualdade entre homens e mulheres.

**Parágrafo único.** A elaboração e aplicação dos conteúdos de que trata esta Lei deverão observar as diretrizes nacionais expedidas pelo Ministério da Educação, em conjunto com o Conselho Nacional de Educação, assegurada a participação de profissionais da educação, especialistas e entidades representativas da sociedade civil.

**Art. 3º** Os conteúdos de que trata esta Lei deverão ser integrados aos componentes curriculares existentes, especialmente às áreas de História, Sociologia, Filosofia, Educação em Direitos Humanos e Cidadania, bem como às atividades complementares e extracurriculares.

**Parágrafo único.** Os conteúdos e materiais didáticos deverão ser elaborados de forma interdisciplinar, com apoio de profissionais das áreas de educação, psicologia, sociologia, antropologia e outras áreas afins, devendo ser periodicamente atualizados, e poderão contar com a colaboração de entidades da sociedade civil e de organismos nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos.

**Art. 4º** A União, por meio do Ministério da Educação, deverá:

I – elaborar e publicar, em conjunto com o Conselho Nacional de Educação, diretrizes nacionais para implementação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação;





II – promover a formação continuada de professores e gestores escolares sobre o tema;

III – desenvolver e distribuir materiais didáticos e pedagógicos adequados às diferentes faixas etárias, com linguagem acessível e fundamentação técnico-científica.

**Art. 5º** As redes de ensino terão o prazo até o início do ano letivo de 2027 para a implementação total das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A implementação poderá ocorrer de forma progressiva, observadas as etapas e metas definidas nas diretrizes nacionais, a fim de garantir a adequada adaptação das redes de ensino.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover a inclusão, no currículo da educação básica, de conteúdos voltados à prevenção da misoginia e à promoção de modelos positivos de masculinidade, como forma de contribuir para a construção de uma cultura escolar baseada no respeito, na equidade de gênero e nos direitos humanos.

A iniciativa responde a uma realidade preocupante: o avanço da disseminação de conteúdos misóginos, machistas e violentos, especialmente por meio das redes sociais, onde influenciadores digitais exercem forte influência sobre adolescentes e jovens. Tais discursos contribuem para a naturalização da violência de gênero, o





reforço de estereótipos sexistas e a reprodução de comportamentos discriminatórios no ambiente escolar e na sociedade.

Estudos recentes evidenciam o impacto nocivo que modelos de masculinidade tóxica podem gerar, não apenas para meninas e mulheres — vítimas diretas da misoginia —, mas também para meninos e homens, que são pressionados a se adequar a padrões comportamentais baseados em dominação, agressividade e negação das emoções. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que, entre jovens de 13 a 24 anos, a adesão a discursos de ódio contra mulheres em plataformas digitais cresceu significativamente nos últimos cinco anos. Relatório da Unesco (2022) alerta que a misoginia digital tem potencial de se converter em violência física, além de prejudicar a saúde mental e o desempenho escolar.

Ao enfrentar esse cenário por meio da educação, contribuímos para a formação de sujeitos conscientes, empáticos e comprometidos com a justiça social. O projeto propõe uma abordagem transversal e formativa, sem estigmatizar os jovens, mas oferecendo a eles instrumentos pedagógicos para desenvolver o pensamento crítico, reconhecer os impactos da violência simbólica e digital e adotar posturas respeitadas em suas relações interpessoais. O foco está na construção de referências positivas de masculinidade e na valorização da convivência baseada na igualdade.

Importante ressaltar que o projeto não cria disciplina nova nem amplia a carga horária escolar, mas determina que o tema seja tratado de forma transversal nos componentes curriculares já existentes, especialmente nas áreas de História, Sociologia, Filosofia, Educação Moral e Cidadania, bem como em atividades complementares e extracurriculares.





A proposição encontra sólido amparo constitucional, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), da promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV), do direito à educação para o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205) e da proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227). Fundamenta-se ainda no art. 24, IX da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União para legislar sobre educação, cabendo-lhe editar normas gerais aplicáveis em todo o território nacional.

O projeto reforça as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), que estabelece a formação ética e cidadã como um dos pilares da educação, prevendo a inclusão de temas transversais, como direitos humanos e diversidade, no processo pedagógico.

Ao institucionalizar diretrizes nacionais para o combate à misoginia no ambiente escolar e para a construção de masculinidades saudáveis, esta proposta busca prevenir a violência de gênero desde a base, ampliar o alcance de políticas educacionais inclusivas e consolidar uma cultura de paz e respeito mútuo entre as novas gerações.

Diante do exposto, submeto este projeto à análise dos(as) nobres Parlamentares, confiando em seu apoio para sua aprovação e implementação como medida estratégica para a promoção da equidade de gênero e a consolidação de uma sociedade mais justa e democrática.

Sala das Sessões, em                      de                      2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO

Apresentação: 30/11/2025 12:55:17.020 - Mesa

**PL n.6039/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254525092300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi



\* CD 254525092300 \*